

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE  
SELEÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MARICÁ/RJ**

Sergio Gustavo Rodrigues Porto, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF nº 028.474.467-02 e do RG nº 106260474 IFP/RJ, residente e domiciliado a Avenida Lucio Costa, 6600, Apto 203, Barra da Tijuca vem, respeitosamente, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO COM  
DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES**

ao Edital de Chamamento Público nº 05/2025 – Processo Administrativo nº 17905/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Maricá, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

O presente expediente tem por finalidade impugnar, de forma tempestiva, dispositivos do Edital de Chamamento Público nº 05/2025, que, após análise detida, revelam indícios de direcionamento, restrição à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, da publicidade e da economicidade, que devem nortear todo procedimento de seleção pública.

Além da impugnação específica de trechos do edital, esta manifestação cumula o caráter de denúncia administrativa, comunicando formalmente à Comissão Especial de Seleção e aos órgãos competentes eventuais irregularidades que podem comprometer a lisura do certame. A medida busca garantir a necessária correção do instrumento convocatório, assegurar a igualdade de oportunidades entre os participantes e resguardar a regularidade do processo de seleção.

Diante disso, passa-se à exposição detalhada dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a presente impugnação cumulada com denúncia administrativa.

**1) DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Cumpre inicialmente destacar que a presente impugnação é perfeitamente tempestiva, em observância ao disposto no item 4.3 do Edital de Chamamento Público nº 05/2025, que estabelece o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de impugnações.

Em atenção a esse dispositivo, o Município publicou Errata ao Edital em 15 de setembro de 2025, a qual, ao alterar determinados trechos do instrumento convocatório, reabriu expressamente o prazo para apresentação de impugnações.

Assim, o prazo legal de cinco dias úteis para contestação se encerra justamente na presente data, não havendo qualquer óbice temporal à protocolização desta manifestação.

Portanto, a presente impugnação cumula-se com a denúncia administrativa, sendo apresentada dentro do prazo legal e de forma tempestiva, garantindo ao subscritor o direito de questionar os dispositivos do edital que, em tese, revelam indícios de direcionamento e restrição à competitividade, sem qualquer prejuízo ao devido processo administrativo.

## 2) DOS FATOS

### 2.1) Item 3.3.1 do Edital - Experiência na Gestão de Unidades de Saúde superior a 60 meses

Na análise dos critérios de pontuação referentes às experiências prévias das instituições proponentes, observa-se a adoção de exigências que, pela forma como foram estabelecidas, levantam sérias dúvidas acerca de sua proporcionalidade e coerência técnica, diante das inconsistências e falta de isonomia, conforme demonstrado abaixo:

#### 3.3.1 Experiência na Gestão de Unidades de saúde públicas ou privadas superior a 60 meses - Pontuação: 2,00 (máximo)

Apresentar documentação que certifique a experiência na gestão de unidades de saúde conforme tabela abaixo, sendo considerados, nesse caso, no mínimo, 60 (sessenta) meses. A

| UNIDADE                                                                             | PONTUAÇÃO          |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|
| Hospital com Serviço de Urgência e Emergência                                       | 0,50 ponto         |
| Unidade de Pronto Atendimento / Pronto Socorro / Coordenação de Emergência Regional | 0,50 ponto         |
| <u>Unidade Móvel</u>                                                                | 0,50 ponto         |
| <u>Unidade Maternidade</u>                                                          | 0,50 ponto         |
| <b>PONTUAÇÃO MÁXIMA</b>                                                             | <b>2,00 pontos</b> |

O primeiro ponto a ser destacado refere-se à exigência mínima de 60 (sessenta) meses de experiência na gestão de unidades de saúde para que a proponente possa auferir qualquer pontuação. Tal requisito revela-se incomum e desarrazoado em certames dessa natureza. A título de exemplo: ainda que uma

instituição comprove atuação em diversas unidades de urgência e emergência ao longo de 48 (quarenta e oito) meses, apresentando contratos de grande relevância e amplitude, não obterá qualquer pontuação no critério em questão. A pergunta que se impõe é: por qual razão não se estabeleceu uma escala progressiva de pontuação por tempo de experiência, a exemplo do que ocorreu no item 3.3.2, relativo à utilização de prontuário eletrônico, no qual se admite pontuação a partir de apenas 12 (doze) meses de comprovação?

Ademais, observa-se uma aparente contradição no rigor dos critérios. Enquanto se impõe elevado tempo mínimo para comprovação de experiência, verifica-se excessiva flexibilização quanto à natureza dos serviços e das unidades contempladas. O simples uso da expressão “Unidade Móvel”, desacompanhada de definição técnica específica, gera insegurança e subjetividade, sobretudo porque o termo parece estar relacionado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU. Pergunta-se, então: por qual motivo tamanha generalização foi admitida nesse ponto, em evidente afronta à necessária objetividade dos critérios de julgamento?

De modo diverso, ao tratar da experiência em serviços de maternidade, o edital adota postura demasiadamente rigorosa. Importa registrar que o Município de Maricá sequer dispõe de uma maternidade estruturada, havendo apenas um serviço restrito nas dependências do Hospital Municipal Conde Modesto Leal. Não obstante, o edital exige comprovação de experiência em maternidade como condição específica de pontuação. Tal exigência, além de destoar da realidade local, revela-se desarrazoada, pois sequer permite a valorização da experiência de instituições que comprovem atuação em hospitais gerais que possuam serviço de maternidade em sua estrutura, como é o próprio caso do Hospital Conde Modesto Leal.

## **2.2) Item 3.3.2 do Edital - Comprovação do uso de prontuários eletrônicos em “Unidades de Saúde”**

Por fim, merece especial atenção o item 3.3.2, que versa sobre a comprovação do uso de prontuário eletrônico em “unidades de saúde” com, no mínimo, 40 (quarenta) leitos, conforme extrato abaixo:

### **3.3.2 Comprovação de uso do sistema de prontuários eletrônicos em Unidade de saúde – Pontuação: 1,00 (máximo)**

Será avaliada a experiência da candidata em termos de tempo de atividade de gestão de unidades de saúde, com utilização de Prontuário Eletrônico do Paciente. A proponente deverá comprovar, para tanto, a utilização de prontuário eletrônico em Unidade de saúde, com no mínimo 40 leitos.

| <b>TEMPO DE EXPERIÊNCIA</b>     | <b>PONTUAÇÃO</b>  |
|---------------------------------|-------------------|
| Entre 12 meses e 36 meses       | 0,10 ponto        |
| Acima de 36 meses até 60 meses  | 0,30 ponto        |
| Acima de 60 meses até 120 meses | 0,50 ponto        |
| Acima de 120 meses              | 1,00 ponto        |
| <b>PONTUAÇÃO MÁXIMA</b>         | <b>1,00 ponto</b> |

Observa-se, ainda, uma excessiva flexibilização no uso do termo genérico “unidades de saúde”, constante do item 3.3.2. O edital, em vez de restringir a comprovação do uso de prontuários eletrônicos a hospitais gerais – que apresentam maior complexidade e estão em consonância com a realidade do Hospital Conde Modesto Leal –, admite a apresentação de experiências em qualquer unidade de saúde que possua 40 (quarenta) leitos. Tal generalização enfraquece a objetividade do critério e amplia indevidamente o leque de situações válidas para pontuação, beneficiando instituições que não necessariamente possuem expertise compatível com a complexidade do objeto em disputa. Ressalte-se, ademais, a incoerência em relação ao item anterior: enquanto para a comprovação de experiências em gestão hospitalar o edital impõe a exigência mínima de cinco anos, para a comprovação do uso de prontuário eletrônico é suficiente apenas um ano. Essa assimetria comprova a falta de lógica interna e de proporcionalidade dos critérios, conduzindo o certame a um cenário de subjetividade e desigualdade concorrencial.

A redação adotada apresenta evidente fragilidade técnica e risco de subjetividade, na medida em que não delimita de forma clara o que se compreende por “unidade de saúde”. Essa omissão permite que experiências realizadas em estabelecimentos de menor complexidade, desde que possuam o quantitativo mínimo de leitos, sejam consideradas equivalentes a experiências em hospitais gerais de média ou alta complexidade. Trata-se de generalização que não encontra amparo na realidade da gestão hospitalar e que, se mantida, pode conduzir a distorções graves na aferição da capacidade técnica das organizações participantes.

Tal flexibilização contrasta diretamente com a rigidez excessiva de outros critérios, como a exigência mínima de 60 meses de experiência para a obtenção de pontuação, criando um quadro de notória incoerência interna no edital. Em um extremo, exige-se experiência demasiadamente longa, que exclui ou desconsidera instituições com trajetória sólida, ainda que com atuação inferior a cinco anos; em outro, admite-se pontuação expressiva por comprovação de uso de prontuário eletrônico em qualquer unidade de saúde que atenda ao requisito de leitos, ainda que se trate de instituição de menor porte ou complexidade. O

resultado dessa assimetria é a quebra da isonomia entre os concorrentes e o comprometimento da objetividade e da transparência do certame, uma vez que critérios vagos favorecem interpretações arbitrárias, abrem espaço para direcionamentos indevidos e fragilizam o controle pelos órgãos fiscalizadores.

Por derradeiro, chama atenção a desproporcionalidade na distribuição da pontuação. O edital atribui 1,0 ponto (10% de toda a nota técnica) à simples comprovação do uso de prontuário eletrônico – requisito que, em contratos de gestão, configura mera formalidade administrativa. Ao mesmo tempo, a instituição que apresentar o menor preço na proposta técnica recebe apenas 0,5 ponto, ou seja, metade da pontuação concedida à comprovação do prontuário eletrônico. Tal configuração afronta o princípio da economicidade, reconhecido pela doutrina, pela jurisprudência e reiteradamente recomendado pelos órgãos de controle externo como um dos pilares de legitimidade dos chamamentos públicos. A prevalência de critérios de natureza acessória sobre critérios de impacto econômico efetivo distorce o julgamento da proposta mais vantajosa e fragiliza a regularidade do procedimento, tornando tal distribuição de pontos pouco coerente com os princípios de eficiência e racionalidade na aplicação de recursos públicos.

### **2.3) Da Publicação de Errata do Edital**

Importa registrar que, em 15 de setembro de 2025, a Prefeitura Municipal de Maricá divulgou errata ao Edital de Chamamento Público nº 05/2025. Contudo, as alterações promovidas não sanaram as inconsistências originalmente apontadas, mantendo exigências desproporcionais, critérios incoerentes e termos vagos, o que não afasta os indícios de direcionamento e restrição à competitividade.

Ressalte-se que a simples publicação de errata, sem a efetiva correção das falhas estruturais do edital, não supre a necessidade de republicação integral do instrumento convocatório e de reabertura dos prazos de impugnação e apresentação de propostas, conforme os princípios da publicidade, isonomia e competitividade, que norteiam os processos seletivos e licitatórios públicos.

Ademais, considerando que a própria Administração reconheceu a necessidade de ajustes mediante a publicação da errata, torna-se imprescindível, nos termos do próprio edital e do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, que seja fixada e divulgada nova data para entrega das propostas, acompanhada da republicação integral do edital, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os interessados.

### **3) DO DIREITO**

#### **3.1) Dos Princípios Constitucionais Inerentes à Administração Pública**

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios são balizadores de toda atuação estatal, especialmente na condução de processos seletivos e licitatórios, garantindo que a seleção de prestadores de serviços públicos ocorra de forma justa, transparente e equânime. No contexto de chamamentos públicos, esses princípios visam prevenir favorecimentos indevidos e assegurar que a escolha se dê exclusivamente com base em critérios objetivos e previamente divulgados.

No presente caso, as divergências suscitadas no Edital de Chamamento Público nº 05/2025, assim como nos procedimentos adotados na condução do Processo Administrativo nº 17905/2025, indicam potencial direcionamento e favorecimento de determinados concorrentes, contrariando diretamente os princípios constitucionais mencionados. A atribuição de pontuações desproporcionais e critérios pouco claros evidencia afronta aos deveres de impessoalidade e moralidade, prejudicando a isonomia entre os participantes e comprometendo a lisura do processo seletivo.

Dessa forma, as irregularidades apontadas não se limitam a meras falhas formais, mas configuram violação dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, impondo a necessidade de análise criteriosa e adoção de medidas corretivas para resguardar a legalidade, a transparência e a equidade no procedimento em questão.

#### **3.2) Da Aplicação dos Princípios da Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

A Lei nº 14.133/2021, que regula as normas gerais de licitações e contratações públicas, estabelece princípios e critérios fundamentais que devem nortear todos os procedimentos de seleção pública. Entre os mais relevantes para o presente caso, destacam-se: a isonomia entre os participantes, a garantia de competição justa e ampla, a eficiência e economicidade na contratação, e a clareza, objetividade e pertinência dos critérios e exigências previstos no edital.

O edital em análise, ao apresentar exigências desproporcionais, critérios de julgamento vagos ou subjetivos, pontuações desbalanceadas e requisitos sem pertinência lógica ao objeto da contratação, evidencia afronta aos princípios e diretrizes gerais da lei, prejudicando a competitividade e a transparência do processo.

Importa reforçar que a legislação exige que quaisquer alterações no edital que possam impactar a formulação das propostas sejam acompanhadas de republicação integral e reabertura dos prazos, garantindo igualdade de condições a todos os interessados. Dessa forma, a mera publicação de errata sem a devida republicação integral afronta diretamente a legislação, configurando vício insanável que compromete a legalidade e a lisura do certame.

Adicionalmente, a manutenção de um edital com falhas estruturais, mesmo após a publicação da errata, afeta diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade para os licitantes, impondo riscos de prejuízo e incerteza quanto à forma de apresentação das propostas. Tal situação reforça a necessidade de medidas corretivas concretas, incluindo a republicação integral do edital e a abertura de novos prazos, garantindo plena transparência, competitividade e tratamento equânime a todos os participantes.

#### **4) DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a)** Que sejam apurados, pela Comissão Especial de Seleção e pelos órgãos de controle competentes, os indícios de direcionamento e de restrição à competitividade identificados no Edital de Chamamento Público nº 05/2025, da Prefeitura Municipal de Maricá;
- b)** Que, diante das inconformidades, seja promovida a devida correção do instrumento convocatório, com a republicação do edital e a reabertura dos prazos, em atenção aos princípios da isonomia, legalidade e economicidade;
- c)** Que esta denúncia seja registrada e analisada, com a devida ciência aos interessados, garantindo transparência e regularidade do certame.

**Nestes termos,  
Pede deferimento.**

Maricá, 22 de setembro de 2025.

Sergio Gustavo Rodrigues Porto

